



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.001458/2009-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-001.810 – 3ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente SOC HOSP E MAT NOSSA SENHORA DO CARAVAGGIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 27/10/2009

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. GFIP.
APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS
OU OMISSAS.

Apresentar a empresa GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, constitui infração à legislação previdenciária.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA.
APLICABILIDADE

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável. Deve ser efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a), para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09 e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Processo nº 10945.001458/2009-16
Acórdão n.º **2803-001.810**

S2-TE03
Fl. 2

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Jhonatas Ribeiro da Silva, Bianca Delgado Pinheiro e André Luis Marsico Lombardi.

Relatório

A empresa foi autuada por descumprimento da legislação previdenciária por ter apresentado GFIP 's - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social como Entidade Beneficente de Assistência Social (FPAS 639), não sendo portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social(CEBAS) nem possuindo o Ato Declaratório de Isenção Previdenciária emitido pela Receita Federal do Brasil.

A Decisão-Notificação – fls 98 e ss, conclui pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo o Auto lavrado. Inconformada com a decisão, apresenta recurso voluntário tempestivo, alegando, na parte que interessa, o seguinte:

- O referido Auto de Infração não descreve qualquer infração cometida pela impugnante-recorrente. Inexiste qualquer capitulação da suposta infração e não há qualquer especificação relativa ao caso concreto. No relatório das atividades fiscalizatórias realizadas nada especifica, ou seja, não há qualquer detalhamento no auto de infração. Demais disso, o relatório de fiscalização não integra o auto de infração. Logo, não há como afirmar que o ato impugnado possua suporte fático, pelo que deve ser anulado.
- A impugnante-recorrente e entidade beneficente de assistência social. A exigência imposta a impugnante-recorrente não encontra respaldo na legislação - devendo-se exclusivamente a questão de natureza ideológica.
- Tendo a impugnante-recorrente cumprido todos os requisitos legais da legislação aplicável à espécie, necessário a isenção das contribuições previdenciárias, fica patente a ilegalidade do Auto de Infração ora impugnado.
- Requer a procedência do presente recurso administrativo para cancelar o Auto de Infração DEBCAD autuado sob o nº 37.246.899-3.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oseas Coimbra

A recorrente foi autuada em razão de declarar em GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, o código 639, exclusivo de entidades beneficentes de assistência social em gozo de isenção previdenciária, sem no entanto possuir os requisitos para tal.

Para fazer jus ao gozo da isenção em tela, nos termos do art. 55 da lei 8.212/91, na redação vigente à época dos fatos – 04 a 12/2007, a entidade deveria requerer o benefício junto ao INSS/Receita Federal do Brasil, o qual, se preenchidos os requisitos, emitiria o respectivo Ato Declaratório de Isenção Previdenciária. Somente a partir desse momento a entidade poderia declarar a GFIP com o código 639.

A recorrente não apresentou tal documento, não comprovando assim seu direito a isenção previdenciária. Registre-se que também não foi apresentado o Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, um dos documentos necessários à emissão do prefalado Ato Declaratório.

Acerca dos argumentos de que o auto lavrado não descreve qualquer infração, nem carrega a devida capitulação legal, tenho que não assiste razão à recorrente. A capa do auto de infração delineia a legislação aplicável e o relatório fiscal e seus anexos (fls 42 e ss) detalham a infração cometida bem como a forma de cálculo da multa aplicada, estando livre de vícios.

Fica assim demonstrado que o contribuinte não trouxe elementos e nem apresentou provas que desconstituísse o que confirmado pela decisão de primeiro grau e, uma vez não comprovado o direito à isenção previdenciária, temos a procedência da autuação.

APLICAÇÃO DA NORMA MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE

O art. 106, inciso II, "c" do CTN determina a aplicação de legislação superveniente, caso esta seja mais benéfica ao contribuinte.

As multas em GFIP foram alteradas pela lei n.º 11.941/09, o que pode beneficiar o recorrente. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n.º 8.212, senão vejamos:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Dessarte, o valor do Auto de Infração deve ser calculado segundo a nova norma legal - art. 32-A,I, da lei 8.212/91, somente, e comparado aos valores que constam do presente auto, para se determinar o resultado mais favorável ao contribuinte.

No cálculo da multa devem se observados os valores mínimos, por competência, elencados no parágrafo 3º do mesmo artigo 32-A.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,I, da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09 e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Processo nº 10945.001458/2009-16
Acórdão n.º **2803-001.810**

S2-TE03
Fl. 6

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

CÓPIA